



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

## Propaganda eleitoral AR - Véspera e dia da eleição ALRAA

**Deliberação da CNE de 16 de janeiro de 2024** (Ata n.º 98/CNE/XVII):

«No dia 4 de fevereiro realiza-se a eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA), marcada pelo Decreto do Presidente da República n.º 115-A/2023, de 11 de dezembro.

No dia 10 de março realiza-se a eleição para a Assembleia da República (AR), marcada pelo Decreto do Presidente da República n.º 12-A/2024, de 15 de janeiro, o que significa que a véspera e dia da eleição ALRAA recaem em período eleitoral para a AR.

Neste cenário, levanta-se a questão que se prende com a atividade de propaganda relativa à eleição da AR durante aqueles dois dias.

Ora,

Dispõe o artigo 62.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (LEALRAA) que *‘Entende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.*

Trata-se de um conceito material, e não de um conceito subjetivamente determinado, que abrange todo o tipo de atividades, do mais diverso conteúdo, e que, em última instância, sejam suscetíveis de influenciar, ainda que indiretamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto.

Estabelece ainda o artigo 143.º da LEALRAA, com a epígrafe *‘Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral’*, no seu n.º 1 que *‘Aquele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com prisão até seis meses e multa de € 50 a € 500.*

Esta disposição legal tem como *ratio* preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia do ato eleitoral, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

Assim, a proibição de propaganda na véspera e no dia da eleição ínsita no artigo 143.º da LEALRAA constitui uma proibição absoluta, abrangendo todas as atividades que direta ou indiretamente tenham como finalidade a promoção de candidaturas.

À semelhança do que sempre ocorreu, em véspera e no dia da eleição regional, até ao fecho das urnas, não são admitidas quaisquer ações de propaganda em nenhum local do território nacional, nem a publicação de textos ou imagens alusivas a atividade de propaganda.

Excecionalmente, fora do território da Região Autónoma podem ser admitidas as ações de propaganda e a publicação de textos ou imagens dessas ações que não sejam suscetíveis de condicionar a formação da vontade dos eleitores da Assembleia Legislativa Regional.»